



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

<b>Processo nº</b>	37317.003773/2003-45
<b>Recurso nº</b>	248.301 Especial do Contribuinte
<b>Acórdão nº</b>	<b>9202-01.302 – 2ª Turma</b>
<b>Sessão de</b>	08 de fevereiro de 2011
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
<b>Recorrente</b>	FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.**

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias da data da ciência da decisão de segunda instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo.

Caio Marcos Cândido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

**EDITADO EM:**

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 206-01.481, proferido pela 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 04/11/2008 (fls. 336/360), interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 365/413), nos termos do art. 67 do RI-CARF.

Em seu recurso, a recorrente apresenta paradigmas nos quais, em situação semelhante à dos presentes autos, o cálculo do prazo decadencial aplicável às contribuições sociais foi realizado com base no art. 150, §4º do CTN. Desse modo, divergem do acórdão recorrido, que aplicou ao caso o art. 173 do mesmo diploma legal.

Nos termos do Despacho nº 2400-374 (fls. 416/417), foi dado seguimento ao recurso especial de contrariedade interposto pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões às fls. 420/428.

Em síntese, alega que no caso em epígrafe não se operou lançamento por homologação algum, pois o contribuinte não teria antecipado o pagamento do tributo. Por esse motivo, entende que ao lançamento de ofício em questão deve-se aplicar o disposto no art. 173, I do CTN.

Eis o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Mediante análise dos autos, verifico que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 24/07/2009, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR à fl. 364. O recurso especial, por sua vez, foi interposto em 11/08/2009, consoante protocolo à fl. 365.

Desse modo, concluo que o pedido formulado pela recorrente foi apresentado fora do prazo regimental.

A intempestividade na apresentação do recurso acarreta sua perempção. Assim, precluso está o direito de demandar da parte recorrente, que deixou de oferecer a defesa no prazo legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso especial dada a extemporaneidade na sua apresentação.

Elias Sampaio Freire

